



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006658/2004-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.936 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MULTIBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º. 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF nº91.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente os Conselheiros Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o processo de Pedido de Restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fl. 01, protocolizado em 10/09/2004, em relação aos pagamentos efetuados entre 10/03/1999 e 26/07/2004, conforme DAREF (cópia) de fls. 54/88 e planilha de fls. 49/53. O valor total do referido pedido importa em R\$ 507.260,17.

À fl. 01, consta como motivo do pedido: "Reconhecimento de Créditos Tributários." Já, às fls. 03/07, a interessada apresenta petição onde argumenta a existência de razões impeditivas à formalização do pedido por meio do programa Per/Dcomp. Às fls. 08/28, por meio de outra petição, esclarece que os associados possuem profissão regulamentada e que, assim, é isenta da Cofins, a teor do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991. Salienta que uma lei ordinária (Lei. nº 9.430, de 1996, art. 56), não pode alterar uma lei complementar, e que, assim, tem direito à isenção. Defende o direito à correção monetária do crédito pleiteado e o direito subjetivo à compensação dos créditos. Cita e transcreve jurisprudência, inclusive a Súmula nº 276, do STJ e requer, ao final, a restituição dos valores pleiteados. A seguir, sustenta a prescrição decenal do direito de restituição relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Por derradeiro, requer o reconhecimento do crédito, a autorização para a compensação com débitos vincendos, a homologação das compensações que serão efetuadas, a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos e o reconhecimento da prescrição decenal do tributo.

Posteriormente, a interessada apresentou as Declarações de Compensação de fls. 151/202 e 205/259.

Em 05/08/2005, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR, conforme Despacho Decisório às fls. 261/268, em razão da decadência, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN e item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, quanto aos recolhimentos havidos antes de 10/09/1999. Na mesma ocasião, e quanto aos pagamentos efetuados após 10/09/1999, considerou-se não formulado o pedido, por ter sido formalizado em desacordo com as normas de regência. Em decorrência, decidiu-se, ainda, pela não homologação das compensações (constantes das DCOMP), cujo crédito se refira à restituição pleiteada no presente processo, que se encontram no demonstrativo de fls. 322/324. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 15/08/2005 (fl. 273).

Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio dos procuradores habilitados (doc. fls. 307/308) interpôs, em 01/09/2005, a tempestiva manifestação de inconformidade, fls. 274/306, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato das ocorrências do processo e do despacho decisório que nele foi proferido, argüi que o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, isentou as sociedades civis de prestação

de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada do pagamento da COFINS.

Salienta que a Lei nº 9.430, de 1996, pretendeu revogar a isenção e que, ao analisar a questão o STJ editou a Súmula 276, que diz que: "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Apresenta argumentos sobre o princípio da hierarquia das leis e conclui que uma lei ordinária não pode revogar ou alterar uma lei complementar.

Cita e transcreve jurisprudência e afirma que não merece prosperar a tese de que a parte da lei que trata da isenção seria materialmente ordinária e que, portanto, poderia ser revogada por outra lei ordinária.

Discursa sobre o regime tributário adotado e diz que não merece prosperar o entendimento de que as sociedades civis que se amoldassem ao disposto nas Leis nºs 8.383, de 1991 e 8.541, de 1992, optando pela tributação dos resultados pelo lucro presumido, perderiam, de imediato, o direito ao benefício da isenção fiscal. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência.

Discorre sobre a "prescrição decenal" para concluir que não resta dúvida quanto ao direito a restituição da Cofins, recolhida nos últimos 10 anos pelo contribuinte, uma vez que o tributo estava sujeito ao lançamento por homologação.

Entende que a Lei Complementar nº 118/05 é ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ademais, pretende seja adotada a nova posição do Superior Tribunal da Justiça, considerando que novo prazo passa a valer somente em junho, quando entra em vigor a Lei Complementar 118/05, que adaptou o Código Tributário Nacional às regras da nova Lei de Falências.

Defende o direito à correção monetária dos valores pleiteados.

Sustenta o direito de compensação dos créditos pleiteados, bem como o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e ao direito de petição.

Ao final, requer o provimento de seu recurso e o conseqüente deferimento de seu pedido de restituição e, ainda, a homologação das compensações sob exame.

É o relatório.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Vejamos a ementa do Acórdão (06-17.718-3ª Turma DRJ/CTA):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido,

extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO.
AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO.
APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico,
considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em
formulário impresso após 29/09/2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.
COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO
BRASIL. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da

Receita Federal do Brasil, fundada em crédito não reconhecido pelo
respectivo órgão, não pode ser homologada.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 09.05.08
e interpôs o presente recurso voluntário em 06.06.2008. Nesta peça recursal alegou, em suma:

- Argumento 01: Prescrição decenal para o pedido de restituição.
- Argumento 02: O mérito quanto ao direito à isenção da COFINS.
- Argumento 03: Razões impeditivas à realização de pedido de restituição através
do programa per/dcomp.

A partir disso, a sociedade Recorrente requer o provimento integral do presente
Recurso Voluntário para reformar por completo a decisão proferida pela Delegacia da Receita
Federal de Julgamento em Curitiba, conforme demonstradas as decisões favoráveis aos
contribuintes, reconhecendo-se o direito à isenção das sociedades de profissão regulamentada
para que a Contribuinte possa restituir as contribuições pagas indevidamente ou a maior a título
de COFINS.

Em consequência, requer também a homologação de todas as compensações
efetuadas com base no referido Pedido de Restituição. requer seja julgado procedente o Recurso,
com o reconhecimento de nulidade do despacho decisório, da prescrição intercorrente, ou que
seja homologado o pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise.

Da prescrição decenal.

Como visto, trata o presente processo, protocolizado em 10/09/2004 pela Recorrente, de pedido de restituição (fls. 01) relativo a recolhimentos de COFINS, referentes aos períodos de apuração de 10/03/1999 e 26/07/2004 (planilhas e cópias dos Darfs anexos aos autos).

Para os pedidos de restituição formulados anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, não se aplica o prazo quinquenal, mas sim o prazo decenal. A matéria é pacífica, tanto em sede administrativa, quanto na esfera judicial. A partir do julgamento do RE 566.621/RS com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão do prazo prescricional foi definitivamente decidida, tendo sido consignado que deve se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para os casos de repetição, restituição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para os processos anteriores. Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e

aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

A questão da prescrição foi também apreciada de modo definitivo no âmbito do CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº. 91, com efeito vinculante, cujo teor segue transcrito:

"Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que na situação em apreço, o pedido de restituição foi formulado anteriormente a 9 de junho de 2005, impõe-se ao caso concreto a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos e não o de 5 (cinco) anos, como decidido em sede de Manifestação de Inconformidade.

Impossibilidade do uso de formulário impresso para competências não considerados prescritas.

O único argumento quanto ao ponto se traduz na impossibilidade de realizar o pedido eletrônico para competências consideradas prescritas por este. Contudo, como bem pontuado pela DRJ, é fato que o pedido, quanto aos pagamentos feitos após 10/09/1999, poderia efetivamente ter sido formalizado eletronicamente já que nenhum obstáculo pôde ser constatado

(o crédito é administrado pela Secretaria da Receita Federal e, quanto aos referidos pagamentos, efetuados a partir de 10/09/1999, não havia, em 10/09/2004, qualquer obstáculo temporal). Ademais, o pedido está relacionado a pagamentos indevidos de COFINS, hipótese que, segundo o art. 2º da IN nº 432/2004 (vigente à época da protocolização do pedido de fl.01), obriga a apresentação do pedido eletrônico.

É válido frisar que, caso o pedido tivesse sido formalizado até 29/09/2003, ele poderia, a teor dos arts. 31 e 67 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, ser considerado formulado, no entanto, como sua apresentação ocorreu somente em 10/09/2004, tal possibilidade não pode ser aventada.

Dessa feita e considerando que não há provas de qualquer impossibilidade material, os pedidos relativos quando a pagamentos feitos após 10/09/1999 não podem ser apreciados por violação à forma prescrita.

No caso dos presentes autos, portanto, não restam dúvidas que o prazo prescricional aplicável era o de 10 anos (cinco mais cinco) e não de cinco anos, como constou da decisão recorrida. Nesse contexto, uma vez verificada a não configuração da prescrição, indevidamente decretada pela DRF e mantida pela DRJ, os presentes autos deverão retornar DRJ para que esta, uma vez superada esta prejudicial de mérito, profira nova decisão, adentrando no mérito da presente contenda. Não é demais mencionar que esta medida se impõe no intuito de evitar supressão de instância, uma vez que a DRJ não chegou a se manifestar acerca do mérito da presente contenda, tendo limitado as suas razões de decidir ao argumento atinente à prescrição, e ao vício de forma.

Conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para fins de determinar que os autos retornem à DRJ para que esta, superada a prejudicial relacionada ao decurso do prazo prescricional para requerer a restituição, e considerando somente os pagamentos feitos antes de 10/09/1999, profira nova decisão, em que sejam analisados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator